

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ROBERTA STEFANIE DE SOUSA MENEZES

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO AO EGRESSO NO ESTADO DE
SERGIPE NA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

ARACAJU/SE

2018

ROBERTA STEFANIE DE SOUSA MENEZES

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO DO EGRESSO NO ESTADO DE
SERGIPE NA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Eduardo Oliva.

ARACAJU/SE

2018

M543p

MENEZES, Roberta Stefanie de Sousa.

Políticas Públicas de Acompanhamento do Egresso no Estado de Sergipe na Ótica dos Direitos Humanos / Roberta Stefanie de Sousa Menezes, 2018. 47 f.

Monografia (Graduação) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Eduardo Oliva

1. Egressos 2. Direitos Humanos 3. Políticas Públicas

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

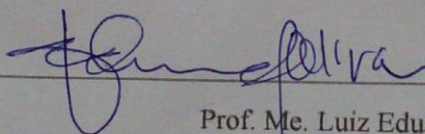
ROBERTA STEFANIE DE SOUSA MENEZES

**POLÍTICAS PÚBLICAS AO ACOMPANHAMENTO DOS
EGRESSOS NO ESTADO DE SERGIPE NA ÓTICA DOS DIREITOS
HUMANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para a conclusão
do curso de Bacharelado em Direito.

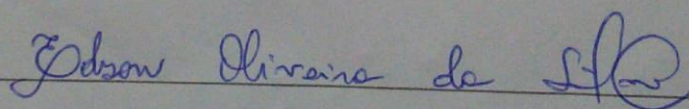
Aprovado em 16/06/2018

BANCA EXAMINADORA



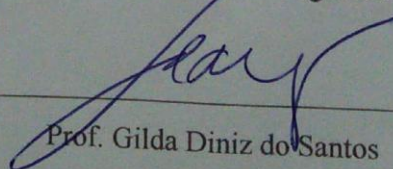
Prof. Me. Luiz Eduardo Oliva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Edson Oliveira da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Gilda Diniz do Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força, fé e coragem para vencer obstáculos e chegar até aqui. Agradeço por mais essa conquista que não foi fácil, mas consegui!

Aos meus filhos Caio Victor e Maria Sophia que são a base dessa longa caminhada, origem da minha força para chegar até aqui. Amo vocês até o céu!!

Agradeço aos meus pais pela educação e pelos ensinamentos dedicados a mim nesses 28 anos de vida. Em especial a minha mãe por se dedicar tanto a mim e ao meu estudo. Obrigada por ser quem é, essa GRANDE mulher. Te amo!

Ao meu marido, por ter dedicado o pouco tempo que tem livre para me apoiar e me ajudar a obter essa grande vitória. Amo você!

Agradeço também a Inês Malta por cada ensinamento, cada palavra de conforto e por cada puxão de orelha. Obrigada por me ensinar a enxergar a vida com outros olhos, obrigada por sempre me mostrar o seu melhor lado. Obrigada por tudo!!!

Aos grandes amigos que fiz durante essa caminhada. Por cada dúvida tirada, cada gargalhada e por cada cafezinho cheio de risadas e novidades a cada manhã. Cada um tem o meu grande respeito. Amo vocês.

Por fim, agradeço ao meu orientador Eduardo Oliva por toda paciência, pela disponibilidade dispensada e pelas preciosas sugestões para a realização desse trabalho. Minha eterna gratidão!

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho tem como tema Políticas Públicas de Acompanhamento ao Egresso no Estado de Sergipe na Ótica dos Direitos Humanos, cujo objetivo consiste em retratar as políticas públicas, existentes atualmente no estado de Sergipe, voltadas para o acompanhamento de egressos do sistema carcerário à luz da Declaração dos Direitos Humanos e da Lei de Execução Penal. Para verificar a realidade na efetivação dessas políticas foi realizada uma Pesquisa Descritiva, envolvendo técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa de campo, visando obter informações sobre o modo como os egressos são tratados e acompanhados pelo poder público estadual, e sobre o modo que deveriam ser assistidos na perspectiva do que estabelece a legislação vigente. A escolha desse tema surgiu da necessidade de ampliar o conhecimento da sociedade acadêmica acerca das dificuldades encontradas para ressocialização dos cidadãos e cidadãs após sua saída do sistema carcerário do Estado de Sergipe, identificando as políticas públicas de assistência ao egresso no nosso estado e as experiências ressocializadoras desenvolvidas no Brasil na perspectiva de contribuir para aprimorar as formas de assistência do Estado àqueles que, já cumpriram suas penas, e estão de volta ao convívio social e de reduzir significativamente o problema da reincidência criminal.

Palavras-chave: Egressos; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The present work has as its theme Public Policies for Accompaniment to the State of Sergipe in the State of Sergipe in the Human Rights Optics, whose objective is to portray the public policies, currently in the state of Sergipe, aimed at monitoring graduates of the prison system in the light of Declaration of Human Rights and the Law of Criminal Execution. To verify the reality in the implementation of these policies, a Descriptive Survey was carried out, involving techniques of bibliographical research, documentary and field research, aiming to obtain information on how the graduates are treated and monitored by the state public power, and on the way they should be assisted in the perspective of what is established in the current legislation. The choice of this topic arose from the need to broaden the knowledge of the academic society about the difficulties encountered for the resocialization of the citizens after leaving the prison system of Sergipe, identifying the public policies of assistance to the egress in our state and the resocializing experiences developed in Brazil in order to contribute to improving the forms of State assistance to those who have already served their time and are back in the social circle and to reduce significantly the problem of criminal recidivism.

Keywords: Graduates; Human Rights; Public Policies; Criminal Enforcement Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 - Constituição Federal

CP - Código Penal Brasileiro

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

INFOPEN - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LEP- Lei de Execuções Penais

PRESLEN - Presídio Regional Senador Leite Neto

PREMABAS - Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza

SEJUC - Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

VEMPA - Vara de Execução de Medidas Alternativas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TEORIAS DA PENA E SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	15
2.1 Teorias da Pena	15
2.1.1 Teoria Retributiva ou Absoluta	15
2.1.2 Teorias Relativas ou Preventivas	16
a) Teoria da Prevenção Geral Positiva	17
b) Teoria da Prevenção Especial	17
2.1.3 Teoria Mista	18
2.2 Sistemas Penitenciários	18
2.2.1 Sistema Penitenciário da Filadélfia	19
2.2.2 Sistema Penitenciário de Alburn	20
2.2.3 Sistema Penitenciário Inglês ou Irlandês	20
2.3. Atual Situação do Sistema Carcerário Brasileiro	21
3 DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	23
4 O EGRESSO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	26
4.1 Princípios Específicos Norteadores da Lei de Execução Penal – LEP	27
4.2 Direitos e Deveres do Preso	28
4.2.1 Direitos do Preso	29
4.2.2 Deveres do preso	30
4.3 Assistência ao Egresso	31
5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO AO EGRESSO NO ESTADO DE SERGIPE	32
5.1 Conselho da comunidade	32
5.2 Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão, Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos.	34
5.3 Vara de execução de Medidas e Penas Alternativas-VEMPA	35
5.4 Vara de Execução Criminal – VEC	37
6 O CIDADÃO EGRESSO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	37

6.1 Reincidência ao Crime: Deficiência na Assistência ao Egresso	37
6.2 Casos de Sucesso	39
6.2.1 Programa Começar de Novo/CNJ	39
6.2.2. Pró-Egresso/SP	41
6.2.3. Patronato Penitenciário do Paraná e Programa Pró-Egresso.....	41
6.2.4. Programa Novos Rumos/MG	42
6.2.5. Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP)/RS	44
6.2.6. Projeto Ponto Firme/SP	45
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
8 REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

É inegável a crise por que passa o Sistema Penitenciário Brasileiro, que vem apresentando problemas crescentes relativos às condições prisionais do apenado, e também pertinente à sua reinserção social. É notório que a situação das unidades prisionais, e dos apenados dentro e fora das prisões com problemas de superlotação, conflitos e condições de vida dos internos, vem colocando em risco a integridade física e moral dos apenados e mostrando as falhas do Estado na sua função de reeducar e ressocializar, ou seja, de promover os meios para a efetiva reintegração dos egressos do sistema prisional ao convívio social.

É evidente a responsabilidade do Estado na garantia da integridade física e moral dos presos e na socialização do apenado, proporcionando as condições para sua integração social, afastando-o da prática do crime. Nesse aspecto, a Lei de Execução Penal – Lei Nº 7.210/84, assegura em seu art. 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. E em seu art. 25, define que a assistência ao egresso consiste: na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Atualmente, pode-se notar facilmente que os egressos, além das dificuldades naturais por que passam, mais especificamente pelo fato de estarem saindo do estabelecimento prisional (tais como a dificuldade em conseguir emprego, estudo e até mesmo, muitas vezes, o desprezo por parte da família), ainda não recebem tratamento justo pela sociedade, nem pelo Estado, uma vez que este último deveria garantir ampla assistência àquele que se encontrava recolhido e, ao cumprir a pena estabelecida ou pelo menos parte dela, foi posto em liberdade.

As formas de assistência aos egressos do sistema prisional feita pelos entes públicos será discutido no presente estudo, tendo como foco central, verificar as políticas públicas de assistência e acompanhamento dos egressos desenvolvidas pelo Estado de Sergipe voltadas para sua reintegração ao convívio social através de políticas humanísticas que envolvam processos de reeducação e reinserção no mundo do trabalho. Buscaremos ainda neste trabalho, apontar caminhos para a atuação do Estado na assistência aos egressos do sistema

prisional, identificando o tratamento a eles dispensado pela legislação vigente e como são tratados na “vida real”, a partir de uma breve caracterização da situação de vida dos egressos.

O egresso do sistema prisional é o detento ou o recluso que, tendo cumprido a sua pena, ou por outra causa legal se retirou do estabelecimento penal, sendo reinserido na sociedade. A lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) disciplina as regras e formas de cumprimento da pena após a sentença exarada no processo de conhecimento, esta lei traz consigo dispositivos que objetivam o fiel cumprimento da pena estabelecida, bem como possui dispositivos que visam garantir e proteger todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa do apenado. No estado, existem alguns órgãos e entidades que realizam o trabalho social de buscar meios que auxiliem na reinserção social dos egressos. Em verdade, é sabido que o sistema carcerário brasileiro é bastante falho. Os que ali estão segregados vivem em condições precárias e com o mínimo de dignidade para sobreviverem como seres humanos.

É impossível que a prisão e todo sistema carcerário seja uma instituição ressocializadora sem que o Estado esteja disposto a dar uma maior atenção aos estabelecimentos prisionais do país e, desta forma, investir capital para que as condições ínfimas de sobrevivência nos presídios sejam mudadas.

Desse modo, esta pesquisa visa ampliar o conhecimento da sociedade acadêmica acerca das dificuldades encontradas para ressocialização dos egressos no âmbito do Estado de Sergipe, identificar as políticas públicas existentes em nosso Estado e apontar as medidas necessárias para uma assistência eficaz que promova de fato sua reinserção ao convívio social.

Buscaremos neste estudo analisar, se atualmente, os egressos em Sergipe são assistidos pelo Estado, conforme impõe a lei, respondendo aos seguintes questionamentos: a) Quem são os egressos? b) O que a lei impõe em relação à assistência aos egressos? c) Quais as políticas de acompanhamento dos egressos no Estado de Sergipe? d) Quais os principais problemas pelos quais enfrentam egressos não assistidos?

O presente trabalho de pesquisa será realizado levando em conta a Pesquisa Descritiva, visando obter informações sobre o modo como os egressos são tratados e

acompanhados pelo poder público estadual, e sobre o modo que deveriam ser assistidos na perspectiva do que estabelece a legislação vigente.

O procedimento metodológico a ser utilizado para o desenvolvimento envolverá as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na consulta de várias fontes relativas ao tema englobando documentos oficiais e recursos bibliográficos como: livros, revistas, monografias, legislações, teses, artigos de Internet. Nesta etapa, serão analisados os instrumentos normativos e formais que regulam a relação do Estado com os egressos do sistema prisional do estado.

Para a coleta de informações, utilizamos a técnica da entrevista, com roteiros previamente elaborados, envolvendo gestores, com o objetivo de perceber a forma como acontece o acompanhamento dos egressos do Sistema Penitenciário de Sergipe pelas organizações governamentais e não governamentais que atuam em nosso estado.

O presente trabalho traz uma abordagem sobre a história da pena, das penas privativas de liberdade e ainda dos aspectos gerais do sistema carcerário brasileiro sobre a Lei de Execuções Penais, especificamente, aspectos gerais que dizem respeito aos egressos, direitos, deveres e formas de assistência e sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais. Traz também uma abordagem de cunho prático na vida do egresso no estado de Sergipe, fornecendo, assim, informações relativas às políticas públicas existentes atualmente. Por último, abordaremos as políticas públicas atualmente executadas e seus efeitos sobre a reincidência (ao crime), e, também, exemplos de políticas públicas de sucesso em outros Estados.

2 TEORIAS DA PENA E SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

2.1 Teorias da Pena

A pena é uma forma bastante antiga de punir aquele que praticava um ato ilícito. Sua origem ocorre no início da vida em sociedade, atrelado ao nascimento do crime e, concomitantemente, surge a pena como modo de punir aquele que cometia um fato que ia de encontro aos interesses de outro indivíduo ou da coletividade.

Com o surgimento e evolução do Estado organizado, as necessidades de cada sociedade foram sendo modificadas e, com isso, foi necessário que o instituto da pena fosse também amoldado aos anseios da sociedade, para trazer uma resposta mais eficiente no combate da criminalidade no exercício do direito de punir do Estado.

Entretanto, questionamentos acerca da função e finalidade da pena foram surgindo com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, e desta forma, há que se falar que a finalidade da pena se confunde com a própria finalidade do Direito Penal. Segundo os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 97), “a função do direito penal depende da função que se atribui à pena e à medida de segurança, como meios mais característicos de intervenção do Direito Penal.”

Assim, buscando definir as finalidades da pena, a ciência Penal discute as Teorias da Pena, classificando-as em três tipos principais, conforme serão expostas a seguir.

2.1.1 Teoria Retributiva ou Absoluta

Inicialmente, a Teoria Retributiva estabelece que aquele indivíduo que cometeu algum ato ilícito deveria ser punido, castigado. Com isso, somente procura se retribuir o mal ao indivíduo que cometeu algum ato ilícito. Não se fala nesta teoria em ressocialização e reeducação, apenas castigar aquele que desobedecesse a lei.

Desta forma, sua própria denominação traduz a ideia de retribuição àquele que causou algum mal à sociedade. Nesse sentido, Ney Moura Teles (2006, p. 287) explicita:

Na verdade, as teorias absolutas, chamadas retributivas, traduzem-se na necessidade de retribuir o mal causado – o crime – por outro mal, a pena, e sustentam-se, por isso, ainda, no velho espírito de vingança, que se situa na origem da pena, o que já não é aceitável nos dias modernos. Inadmissíveis, pois, as teorias retributivas, principalmente porque não apresentam os pressupostos, os requisitos, da pena e, desse modo, não limitam o poder estatal de punir, deixando o legislador livre para incriminar qualquer comportamento, qualquer conduta humana, qualquer fato, e cominar quaisquer espécies de pena em quaisquer quantidades.

Ademais, vale dizer que “segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil e incumbência de realizar Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais.” (BITENCOURT, 2011, p. 100).

Conforme depreende-se desta teoria, permanece a ideia de vingança, e, conforme mencionado, pune-se o delinquente causando-lhe um dano correspondente àquele causado, visando somente retribuir o mal e castigar o indivíduo. Assim, aquele que cometesse um delito jamais seria reeducado e ressocializado para ser inserido na sociedade, muito pelo contrário, uma vez que a finalidade da pena, segundo esta teoria, é que o agressor seja punido ao máximo.

2.1.2 Teorias Relativas ou Preventivas

As teorias preventivas da pena, antagonicamente à teoria anterior, visam coibir o comportamento delitivo de modo que o indivíduo não cometa o fato ilícito por temor à pena que possivelmente lhe será imposta. Daí surge a ideia de prevenção, que se utilizando de meios coercitivos, visa inibir a prática de delitos.

Esta teoria subdivide-se em duas espécies, a teoria da prevenção geral positiva e a teoria da prevenção especial.

a) Teoria da Prevenção Geral Positiva

Neste tipo de prevenção, busca-se intimidar todo e qualquer indivíduo através do instituto da pena, incidindo diretamente no aspecto psicológico do delinquente, com o intuito de reprimir prováveis comportamentos criminosos.

Desta forma, esta teoria prima pela comunicação, impondo a certeza que a norma punitiva será efetivamente aplicada àquele que cometer o fato delitivo descrito na lei como crime.

No entanto, cumpre ressaltar que esta teoria não alcança seu fim, pois além de outros fatores empíricos, há principalmente a questão de que nem todos os cidadãos são conhecedores da legislação e, assim sendo, não se pode temer aquilo que não se conhece.

b) Teoria da Prevenção Especial

Assim como a teoria supramencionada, esta teoria também visa inibir a prática do fato delituoso, porém diverge da anterior no sentido de que esta não é genérica a qualquer indivíduo, mas sim destina-se exclusivamente a um único indivíduo, o delinquente.

Desta forma, tem o caráter de dissuadi-lo da prática de novos delitos, reeducando-o, para que ele não volte a delinquir.

Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 111) explicita que:

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais.

Conforme, o referido autor:

O interesse jurídico-penal já não será o de restaurar a ordem jurídica ou a intimidação geral dos membros do corpo social. A pena, segundo esta nova concepção, deveria concretizar-se em outro sentido: o da defesa da nova ordem, a defesa da sociedade.

Porém, ainda assim esta teoria também não alcança sua finalidade. Supondo que um delinquente, apesar de ter cometido um fato ilícito, não necessite de

reeducação nem de medidas que o levem à reinserção social, ficará impune e desta forma não estará sujeito à punição estatal.

2.1.3 Teoria Mista

A teoria mista engloba, de certa forma, as teorias acima explicitadas, pois conceitua que o instituto da pena possui função retributiva e ressocializadora, uma vez que visa reeducar o delinquente para que seja reconduzido à sociedade. Atualmente é a teoria que melhor se enquadra nos parâmetros atuais, visto que quem comete ato ilícito deve ser castigado e punido, ao passo que também deve ser reeducado para ser novamente inserido na sociedade, e desta forma, evita-se altos índices de reincidência criminal.

2.2 Sistemas Penitenciários

No processo civilizatório, a pena configurava-se como necessária forma de defesa do indivíduo, e, posteriormente, de toda a sociedade, para que fossem protegidos de ataques de outros grupos ou tribos, pois não existia um Estado constituído que fosse capaz de regular a vida em sociedade. Desta forma, é válido esclarecer que a pena era utilizada visando aplicar vinganças privadas àquele indivíduo que cometesse ato ilícito.

Ocorre que, tais vinganças eram extremamente severas e desproporcionais e, além disso, eram exercidas pelo ofendido ou por um parente seu, o que significa dizer que a pena era aplicada à medida que o ofendido ou seu familiar achasse necessário. Como forma de punir, havia a prática de torturas, aplicação de penas de morte, de banimentos e acusações secretas, dentre outras.

Porém, diante de tais formas de punir, bastante desproporcionais e extremamente severas, a sociedade antiga veio a enfraquecer. No entanto, ainda na antiguidade, era desconhecida a privação de liberdade como forma de punir. A prisão era conhecida somente

com o intuito de guarda e contenção dos réus, a fim de preservá-los fisicamente até o dia do julgamento.

Ocorre que a partir do século XIX, a prisão, propriamente dita, passou a ganhar cada vez mais espaço e se tornou a principal forma de punir. Com efeito, a sociedade foi tomada por um espírito otimista, em busca da reforma do delinquente.

Nesse sentido é o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 515):

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista: que já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Desta forma, observa-se a inversão de valores que a prisão sustenta até os dias atuais. Ao encarcerar um delinquente, o Estado tinha como objetivo a ressocialização daquele indivíduo, porém, ao viver em uma comunidade cujos valores são contrários aos que deverá se sujeitar fora da prisão, é praticamente impossível que o preso cumpra com os ditames impostos pela sociedade.

Com a utilização das prisões como forma de punir o delinquente, surgiram então diversos sistemas penitenciários, conforme serão expostos abaixo, que são sistemas de valores ou método de execução da pena.

2.2.1 Sistema Penitenciário da Filadélfia

O sistema penitenciário filadélfico, também conhecido como sistema penitenciário pensilvânico, surge no ano de 1775, na cidade de Filadélfia. De acordo com esse sistema, o indivíduo que estivesse segregado deveria se restringir tão somente a sua “célula individual”, de modo que não havia qualquer tipo de contato com outro indivíduo, somente com o capelão.

Além disso, havia também restrição em relação aos objetos que o delinquente portaria na penitenciária, pois somente poderiam fazer uso da bíblia. Com isso, todo o tempo que o delinquente permanecesse recolhido no estabelecimento prisional seria dedicado à leitura da bíblia, pois acreditava-se que a religião era o único caminho para a recuperação do indivíduo em desacordo com a lei.

Este sistema veio a enfraquecer com o passar do tempo, pois num sistema pautado no silêncio e na ociosidade não havia como reeducar o delinquente e inseri-lo na sociedade.

2.2.2 Sistema Penitenciário de Alburn

O sistema penitenciário de Alburn surge nos Estados Unidos, mais especificamente em Nova Iorque, no ano de 1818. De acordo com este sistema, o indivíduo recolhido na prisão permaneceria totalmente isolado de outros indivíduos durante o repouso noturno, porém, durante o dia, trabalharia conjuntamente com os outros segregados, todos em silêncio. Caso algum detento se comunicasse com outro, seria alvo de castigos corporais, bastante severos.

Vale salientar que os presos não possuíam sequer um momento de lazer, de estudos, ou até mesmo de visitas de seus familiares. Com este sistema, alguns segregados ficaram loucos e outros até faleceram em decorrência do ócio e da solidão.

Assim, este sistema também não prosperou, pois não se falava em ressocialização, tampouco em reeducação daquele que infringiu a legislação em vigor à época.

2.2.3 Sistema Penitenciário Inglês ou Irlandês

Diferentemente dos sistemas filadélfico e alburniano, no sistema penitenciário irlandês ou inglês havia a preocupação em ressocializar o delinquente. Neste sistema haviam quatro fases, conforme entendimento de Bitencourt (2011, p. 153), vejamos:

a) Na primeira fase, o apenado iria cumprir a pena exatamente conforme dispõe o sistema pensilvânico, ficando segregado totalmente, sem qualquer contato com outro indivíduo, permanecendo assim durante o período diurno e noturno.

b) Posteriormente, passaria então a vigorar o sistema alburniano, uma vez que o detento, durante o dia, trabalharia em conjunto com os demais detentos, com a restrição em relação à comunicação, e durante o repouso noturno ficaria segregado em sua cela de forma isolada.

c) A partir desta fase, o segregado seria reeducado para ser inserido novamente na sociedade. Assim, durante o dia poderia conversar com os demais detentos, transitar por uma distância considerável, tudo em prol da ressocialização dos segregados.

d) Por fim, nesta fase era concedido ao apenado que convivesse livremente na comunidade, permanecendo em liberdade provisória até o fim do cumprimento da pena imposta.

2.3. Atual Situação do Sistema Carcerário Brasileiro

Como anteriormente mencionado, a prisão é uma das formas de punir aquele indivíduo que cometeu um ato ilícito. Seu principal objetivo, além de punir, é recuperar e reeducar os presos que se encontram recolhidos, para que possam ser reinseridos na sociedade e não tornem a cometer crimes.

Porém, infelizmente não é esta a realidade do sistema carcerário brasileiro, pois quando recolhidos em estabelecimento prisional, os presos ficam na maior parte do tempo ociosos e não recebem assistência médica, odontológica e psicológica.

Atrelado a isto, há ainda o fato das prisões e penitenciárias brasileiras estarem constantemente superlotadas, muitas vezes comportando o dobro de presos que suporta uma cela. Com isso, doenças graves, infectocontagiosas e outras mazelas são facilmente alastradas entre os detentos.

É importante registrar que a quantidade de agentes penitenciários é muito inferior ao necessário. Muitas vezes, há apenas um agente penitenciário responsável por cerca de cem a

duzentos internos, que atrelado à má remuneração, são facilmente corrompidos, favorecendo a prática de atos ilícitos.

Com efeito, muitos direitos dos presos, que são previstos na Lei de Execução Penal, deixam de ser exercidos, como, por exemplo, o direito à remição da pena pelo trabalho ou estudo. Assim, aquele delinquente que está recolhido é em sua maioria prejudicado até mesmo na detração da pena, visto que o estabelecimento prisional não dispõe de estrutura para que o preso exerça atividades voltadas para o trabalho e, em alguns casos, para o estudo também.

Em verdade, é sabido que o sistema carcerário brasileiro é bastante falho. Os que ali estão segregados vivem em condições precárias e com o mínimo de dignidade para sobreviverem como seres humanos. É impossível que a prisão e todo sistema carcerário seja uma instituição ressocializadora sem que o Estado esteja disposto a dar uma maior atenção aos estabelecimentos prisionais do país e, desta forma, investir capital para que as condições ínfimas de sobrevivência nos presídios sejam mudadas.

Entretantes, é válido esclarecer que o indivíduo que cometeu crime e foi apenado com pena privativa de liberdade está recolhido com o intuito de ser ressocializado, bem como que o mal que causou à sociedade seja retribuído para o infrator. O que se vislumbra atualmente é que o mal causado à sociedade, em casos mais brandos, é retribuído ao autor do fato de forma negativa, uma vez que o segregado por crimes mais brandos, ao ser posto em liberdade, muita das vezes coloca em prática o que aprendeu com os outros detentos no interior do estabelecimento prisional.

Daí, não só o egresso possui dificuldade em se ressocializar, pois conviveu numa comunidade que os valores eram antagônicos aos quais ele deve cumprir, mas também retorna à prática de crimes cada vez mais violentos.

O caráter ressocializador da pena está longe de ser cumprido. Apenas, o que o Estado busca é dar uma espécie de satisfação à sociedade que se sente desprotegida e esta, por sua vez, conta com a ilusão de que a prisão atinge os fins para os quais foi criada.

Em verdade, a prisão, como forma de punição, ainda não constitui como medida eficaz para coibir os delinquentes a cometerem delitos. O problema é mais abrangente. A delinquência é reflexo de vários fatores, dentre os quais: falta de emprego, educação de baixa qualidade,

moradia em condições sub-humanas, desigualdade social etc. A partir do momento que tais fatores forem amplamente garantidos a todos os cidadãos indistintamente, o crime e suas consequências terão seus índices bastante reduzidos.

3 DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O ser humano constitui-se o fundamento e o fim de todo o direito, visto que, todo o direito é feito pelo homem e para o homem. Assim, o ser humano constitui o valor maior de todo o ordenamento jurídico. E por sua condição humana, o homem é um ser que possui o atributo da dignidade, como um valor universal, que independe das suas diferenças individuais e da diversidade sócio cultural dos povos.

Essa dignidade humana lhe garante a titularidade dos direitos existenciais, que devem ser respeitados, mesmo que a pessoa tenha perdido a capacidade de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir, ou seja, ainda que a pessoa não tenha consciência dessa dignidade, ou ainda que, sua conduta seja considerada infame ou indigna. A dignidade pressupõe: a igualdade entre os homens cujos interesses devem ser igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais; e a liberdade, para que o homem possa exercer plenamente os seus direitos existenciais, liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar, manifestar suas opiniões.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art.1º, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana:

Art. 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Por sua complexidade, o conceito de dignidade é algo que não pode ser definido abstratamente, mas apenas em concreto, à luz de um determinado ordenamento jurídico e dos determinantes históricos, culturais, sociais e econômicos de cada sociedade. Ele se insere na

categoria dos conceitos jurídicos indeterminados, caracterizados por ter sentido vago e subjetivo, o que exige, do julgador, a formulação de juízos complexos na interpretação.

O respeito à dignidade humana constitui princípio fundamental. E por isso, independe, para a produção de efeitos jurídicos, de inclusão expressa em texto normativo. Ele está impregnado em todas as normas jurídicas, mas mantém relação próxima com duas categorias de direitos: os direitos da personalidade, considerados como direitos inatos ao homem (vida, a saúde, a liberdade, a honra, etc), e os direitos fundamentais, relacionados aos direitos previstos no texto constitucional. A aplicação do princípio da dignidade humana na análise jurídica ainda é escassa em nossa jurisprudência, em virtude da dificuldade, de muitos julgadores, de aceitar que os princípios, explícitos ou implícitos, também constituem normas jurídicas, embora com características diferenciadas, visto que os princípios constituem o fundamento ou razão de ser das regras jurídicas. Sua concretização judicial, deve se dar através de um constante e renovado trabalho de interpretação/aplicação, que busque conferir ao princípio da dignidade humana uma maior efetividade e uma maior densidade na resolução de diversas situações de conflitos que possibilite a garantia dos direitos fundamentais do homem.

Segundo, o artigo 3º associa o direito da vida com a liberdade “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A liberdade é um bem supremo fundamental. É um bem equiparado a própria vida. Em muitos casos, as pessoas que preferem a morte do que perder a liberdade, como foi o caso de Zumbi de Palmares.

No entanto, a própria sociedade por conta daqueles que ultrapassam as regras que a sociedade dita, constata que essas pessoas necessitam serem segregados durante um determinado período, seja por prevenção nas prisões cautelares, seja por condenação, para que ele venha pagar pelas regras ou normas que infringiu.

Nesse aspecto, a ideia da prisão não é meramente uma pena senão uma ideia socializadora, onde a liberdade é restrita durante um tempo para que as pessoas tenham consciência do delito que cometeu e não voltem a delinquir. E ao serem reingressadas na sociedade, elas possam, de fato, contribuir com a sociedade. Ou seja, serem reinseridas como uma pessoa como outra qualquer, que cumpriu, pagou, e não tem mais a dever, e que tem as

condições efetivas de viverem em sociedade. A ideia de ressocialização visa prover os meios para que a pessoa possa exercer com dignidade a sua liberdade foi cumprido pelo estado.

O artigo 9º trata da proteção do cidadão contra possíveis arbitrariedades dos poderes constituídos, vejamos:

Art. 9º - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

A prisão arbitrária, em princípio, é aquela que está eivada de ilegalidades. Trata-se de uma proteção da dignidade humana, não só no aspecto de sua liberdade, mas de sua condição cidadã de responder e pagar pelos ilícitos cometidos. Assim, pode-se afirmar que o Estado se torna arbitrário, na medida em que o Poder Judiciário e o sistema penitenciário não cumpre com suas obrigações dispostas na Lei de Execução Penal.

O artigo 11 da Declaração dos Direitos Humanos trata da proteção do indivíduo contra acusações sem prova, na medida em que a presunção da inocência, garante a todos o sagrado direito da defesa

Art. 11 - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

A presunção de inocência, para efeito deste trabalho, já foi transposta na medida em que tratamos de presos condenados, e se foram condenados isso pressupõe que ele não teve a inocência dela confirmada. Ao contrário, ele foi considerado culpado. Mas sua pena não pode ser mais forte do que aquela, que no momento da sua prática, era aplicado ao ato delituoso como diz o inciso II do artigo 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

No entanto, este artigo ao cair no sistema carcerário sem as condições de adequação que a lei estabelece, a pena acaba por si só, sempre sendo maior pelo sofrimento que impõe do que aquela que então existia. Por conta disso, no lugar de ressocializar o preso, o sistema acaba criando uma verdadeira escola do crime, onde a grande maioria acaba criando nas unidades de reclusão, uma verdadeira escola do crime. E com isso, a grande maioria dos egressos acaba reincidindo. Vê-se assim que as condições que são colocadas ao preso, afetam a sua dignidade humana, pois que mesmo preso, o detento perde o direito à liberdade e alguns direitos conexos ao direito da liberdade, previsto em lei, mas ele continua tendo direito

a sua dignidade, tendo o direito de, após cumprir sua pena, reingressar na sociedade. De ser um egresso com condições de no processo de reinserção, agir como cidadão comum, livre dos males que cometeu no passado.

4 O EGRESSO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) disciplina as regras e formas de cumprimento da pena após a sentença exarada no processo de conhecimento.

Esta lei traz consigo dispositivos que objetivam o fiel cumprimento da pena estabelecida, bem como possui dispositivos que visam garantir e proteger todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa do apenado, exceto aqueles que tenham sido suspensos na sentença que o condenou.

Conforme exposto anteriormente, a pena tem a finalidade precípua de retribuir o mal causado ao infrator do delito, assim como visa reeducá-lo e reinseri-lo à sociedade, através, principalmente, da assistência por parte do Estado, a qual também está disciplinada na Lei de Execução Penal.

Assim, o artigo 1º do referido diploma legal estabelece os objetivos da execução penal, qual seja, fazer cumprir a sentença ou decisão proferida no Juízo criminal, além de proporcionar as condições para que o apenado ou internado possa se ressocializar de forma harmônica na sociedade. Vejamos:

Art. 1.º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

É válido esclarecer que é considerado egresso o indivíduo que estava recolhido em estabelecimento prisional e durante o período de um ano, a partir da saída do segregamento, possui o status de egresso, ou ainda, é o indivíduo que está em liberdade condicional, e assim é considerado egresso enquanto perdurar o período de prova. Assim estabelece o artigo 26 da LEP:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I – o liberado definitivo, pelo período de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova.

4.1 Princípios Específicos Norteadores da Lei de Execução Penal – LEP

Diante do exposto supra, faz-se imperioso destacar alguns princípios que norteiam a L.E.P (Lei nº 7.210/84). Desta forma, além dos princípios gerais inerentes ao Direito Penal, como o princípio da legalidade, da isonomia, do devido processo legal, da presunção de inocência, da proporcionalidade e da individualização da pena, há ainda os princípios inerentes à execução penal. Dentre eles:

a) Princípio da humanidade das penas – De acordo com este princípio, inobstante o apenado tenha sido condenado por sentença, seus direitos fundamentais devem ser salvaguardados, de forma que a pena estabelecida não incite sofrimento desnecessário ao apenado, tampouco sua dignidade e integridade sejam frustradas. Assim, a pena deve acima de tudo ser humana, respeitando sempre os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. Tal princípio está claramente exposto no artigo 5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal, in litteris:

Art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Está explícito na Carta Magna a vedação de penas que ultrapassem o respeito à integridade física e moral do apenado, de forma que sejam totalmente respeitados os direitos fundamentais do ser humano.

b) Princípio da vedação ao excesso de execução – Por este princípio, a execução jamais poderá ultrapassar os limites permitidos pela sentença. Caso a execução seja além do disposto na sentença exarada no processo de conhecimento, estará ferindo a coisa julgada, e desta forma ensejará excesso na execução, fato que levará o Judiciário a corrigir o excesso.

Este princípio está presente no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, e no artigo 185 da LEP, respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 185 LEP – Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

c) Princípio da personalidade ou intranscendência – De acordo com este princípio, a pena cominada na sentença não poderá ultrapassar da pessoa do condenado. Daí o termo “personalidade”, que traduz a ideia de pessoalidade, e, portanto, restringe-se tão somente à pessoa do apenado.

Porém, em caso de reparação do dano e do perdimento de bens, é permitido pela lei que os sucessores do apenado respondam, na medida do patrimônio transmitido após a morte do réu, sendo esta a única hipótese de alcance da pena além da pessoa do condenado.

Tal princípio encontra fundamento no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos seguintes: (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens ser, nos termos da lei estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

4.2 Direitos e Deveres do Preso

4.2.1 Direitos do Preso

O rol de direitos do preso está disposto nos artigos 40 a 43 da Lei de Execução Penal. Desta forma, o preso possui todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano resguardados, salvo os direitos que forem suspensos pela sentença. Uma vez condenado com pena privativa de liberdade, é óbvio que o direito à liberdade será suspenso, porém deve receber tratamento digno, não podendo sofrer, portanto, qualquer espécie de violência.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ainda, o artigo 40 da LEP enfatiza que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Além dos direitos fundamentais de todo e qualquer indivíduo, a que fazem jus os presos, há ainda uma complexa gama de direitos específicos aos presos. Tais direitos estão dispostos no artigo 41 da LEP. São eles.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV, poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Desta forma, nota-se que, em que pese o direito à liberdade estar suspenso, os direitos fundamentais do preso estão amplamente garantidos, mormente pelo amparo da Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, não podendo o preso, entretanto, ser alvo de qualquer espécie de violência, seja ela física, psicológica ou moral.

3.2.2 Deveres do preso

Já em relação aos deveres do preso, o artigo 38 da LEP estabelece que “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”.

Assim, além da obediência ao disposto na sentença que o condenou, o apenado deve ainda observar as regras a que está submetido porquanto perdurar o status de condenado. Tais regras, entretanto, estão dispostas no artigo 39 do mesmo diploma legal. São elas:

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos motivos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X – conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Desta forma, o artigo acima elencado constitui um conjunto de regras a serem seguidas pelo condenado, de modo que se seguidas fielmente, conforme o disposto, primam pela boa convivência não só com os demais segregados, mas também com os servidores do estabelecimento prisional e, posteriormente, facilitam na reinserção social do apenado.

Assim, o preso deve se submeter a tais regras, pois a infração a qualquer uma delas resulta em punições, inclusive a regressão de regime. Além disso, a mencionada infração pode constituir falta disciplinar, configurando assim como um demérito do preso, oportunidade em que deverá ser comunicado ao diretor do estabelecimento para que este tome as devidas providências.

4.3 Assistência ao Egresso

Como visto anteriormente, enquanto perdurar a segregação, o apenado faz jus a direitos, bem como deve submeter-se a deveres presentes no ordenamento, com o intuito de promover a boa convivência no estabelecimento prisional, e, conseqüentemente, facilitar sua reinserção na sociedade.

Ocorre que, após o término do cumprimento da pena, durante o lapso temporal de um ano, ou enquanto durar o período de prova em caso de liberdade condicional, aquele indivíduo que estava segregado, passa a ter status de egresso, e portanto, ainda deve ser assistido pelo Estado, de modo que seja promovida sua reinserção na sociedade.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 25, prevê que o Estado deve promover a devida e necessária assistência ao egresso, ocasionando assim uma maior aceitação por parte da sociedade. Vejamos:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Sendo assim, percebe-se facilmente que os egressos, além das dificuldades naturais por que passam, mais especificamente pelo fato de estarem saindo do estabelecimento prisional (tais como a dificuldade em conseguir emprego, estudo e até mesmo, muitas vezes, o

desprezo por parte da família e amigos), ainda não recebem tratamento justo pela sociedade nem pelo Estado, uma vez que este último deve garantir ampla assistência àquele que se encontrava recolhido e, ao cumprir a pena estabelecida – ou pelo menos parte dela –, foi posto em liberdade.

Em verdade, o que se pode notar é que o Estado não se preocupa em dispensar a devida atenção ao egresso, orientando-o e promovendo mecanismos que auxiliem na sua inclusão social.

Convém ressaltar que a reinserção social é um dos objetivos da Lei de Execução Penal, pois desta forma evita-se que o egresso volte a delinquir, e conseqüentemente, haverá índices cada vez menores de reincidência ao crime.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO AO EGRESSO NO ESTADO DE SERGIPE

No estado de Sergipe, existem alguns órgãos e entidades que realizam o trabalho social de buscar meios que auxiliem na reinserção social dos egressos, a exemplo dos órgãos que serão explanados a seguir.

5.1 Conselho da comunidade

O Conselho da Comunidade de Aracaju surgiu em dezembro de 2006 e está legalmente previsto nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Parágrafo único – Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

A criação do Conselho da Comunidade remonta desde quando a Lei de Execução Penal (LEP) entrou em vigor, ou seja, desde 1984, e desde então orienta o Estado a recorrer à cooperação da sociedade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade: I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II – entrevistar presos; III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Assim, nota-se que o Conselho da Comunidade é uma instituição voltada à promoção de meios facilitadores à reinserção social dos egressos, bem como voltado à proteção dos direitos fundamentais dos presos recolhidos em estabelecimentos penais do Estado.

Atualmente, o Conselho da Comunidade possui como Presidente Erivaldo Vieira, que, segundo entrevista concedida, desenvolve sua atividade de forma gratuita e voluntária, assim como também é a atividade de todos os Conselheiros e demais pessoas que compõem a instituição.

Segundo o presidente, o conselho da comunidade vive em situação precária, apesar de ser uma entidade prevista na Lei de Execução Penal, não há a destinação de recursos proveniente do Poder Público com o intuito de que o conselho possa atender uma maior demanda de egressos.

Hoje o conselho se mantém com o dinheiro das taxas de administração. Essa taxa se dá através de contratos do Projeto Começar de Novo que o conselho da comunidade consegue com o estado, colocando assim os apenados para trabalhar em algumas Secretarias do Estado.

Atualmente segundo o presidente do Conselho da Comunidade, encontram-se trabalhando no estado 22 (vinte e dois) apenados, sendo esse número completamente irrisório em relação a população carcerária do estado. É completamente insignificante a quantidade de presos que tem benefício do conselho penitenciário. Foi possível observar durante toda a entrevista a frustração do presidente por falta de ajuda do Poder Público.

Segundo o mesmo, existe um projeto nas mãos do atual Governador, onde busca-se no máximo 100 vagas de empregos para que os apenados possam trabalhar em algumas secretarias do estado. Além disso, o presidente garante que também está tentando algumas vagas no Município.

Embora 100 vagas seja um número ainda distante da população carcerária atual, esse número é extremamente significativo para quem só tem 22 (vinte e duas) vagas. Além disso, o presidente garante que também está tentando algumas vagas no Município.

Questionado se o conselho da comunidade oferecia algum curso para os egressos, o mesmo foi enfático em afirmar que não. Informou que no conselho existe egressos pedreiro, marceneiro, pintor, entre outros, porém aprenderam com a vida e não em curso.

Tal informação não condiz com o site do SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, onde mostra que em 2012 foi aberta a primeira turma de curso para pedreiro para ex presidiários e tudo isso com o apoio do conselho da comunidade.

Vale esclarecer que os dados foram fornecidos pelo presidente do Conselho da Comunidade, mas carecem de comprovação científica, em que pese o empenho em fornecer maiores informações para a elaboração deste projeto, não foi possível a coleta de dados precisos, uma vez que não há estudos sobre a eficiência do mesmo, além de que não foi realizada qualquer pesquisa diretamente com egressos.

O presidente ainda informou que não tem como fazer acompanhamento de egressos, pois não tem controle dos mesmos. Afirmou ainda que usa de ajuda de panfletos para a divulgação do Conselho da Comunidade, fazendo assim com que os ex detentos ou as famílias dos detentos descubram que o conselho existe.

Por fim, assevera que o índice de reincidência no estado de Sergipe é de 80% e culpa o estado por tamanha porcentagem. Esclarece que sem ajuda do Poder Público o conselho não tem muito o que fazer e também comentou sobre as precariedades que o mesmo observa quinzenalmente nas penitenciárias de Sergipe, deixando claro que o abandono do estado em relação ao tema, seria o maior motivo para reincidência de criminalidade no estado de Sergipe.

5.2 Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão, Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos.

Ainda que, a Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão, Assistência Social, do Trabalho e Direitos Humanos tenha dentre suas atribuições a promoção da igualdade, integração para o trabalho e erradicação da pobreza, observa-se que, este órgão não possui qualquer política pública voltada para o acompanhamento dos egressos, o que dificulta ainda mais a reinserção social destes indivíduos, principalmente através do trabalho. Seu trabalho voltado a inclusão pela moradia e trabalho volta-se para família de baixa renda e para mulheres em situação de risco mas não inclui políticas voltadas a ressocialização dos egressos

5.3 Vara de execução de Medidas e Penas Alternativas- VEMPA

A Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas (VEMPA) está localizada no Fórum Olímpio Mendonça, no bairro Orlando Dantas, neste município. Apesar de ter sido realizada duas visitas à referida Vara e também ter sido realizado contato telefônico por diversas vezes, poucas informações foram obtidas junto à instituição.

Assim, foram feitos os seguintes questionamentos à VEMPA:

- a) Quantos egressos estão sendo acompanhados pela VEMPA?
- b) A VEMPA possui programas institucionalizados de acompanhamento de egressos? em caso positivo, quais? Quantos egressos são atendidos atualmente nos programas?
- c) Existem dados sobre reincidência dos egressos atendidos por estes programas? e dos que não fazem parte dos programas, há dados estatísticos sobre o tema?
- d) Existe casa de acolhimento ao egressos no Estado (art. 25, II da LEP)? Em qual (ais) município (os) fica (m)?
- e) Como é feito o acompanhamento ao cidadão em liberdade condicional?
- f) Há políticas públicas de apoio e atenção (social, psicológica, jurídica etc) à família do egresso?

As informações repassadas pela VEMPA demonstraram a inexistência de acompanhamento sistemático de egressos pela VEMPA. Verificou-se que medida que, conforme informado, a instituição não possui mecanismos capazes de precisar dados de acompanhamento dos seus beneficiários.

Segundo informações constatadas, a VEMPA dispõe de um Núcleo Psicossocial composto por assistentes sociais e psicólogos, que acompanham e fiscalizam os beneficiários no cumprimento da medida ou pena alternativa a ser cumprida.

Ainda, na referida Vara são desenvolvidos alguns projetos educativos voltados à conscientização dos cumpridores, tais como o Programa Despertar, destinado a usuários de drogas; o Programa Motorista Legal, que é direcionado a beneficiários que cometeram crimes de trânsito; o Programa Não à Violência (em parceria com o CREAS – Secretaria Municipal de Ação Social), que é destinado a indivíduos que praticaram delitos de violência doméstica; Palestras de Acompanhamento de Sursis, para beneficiados com a suspensão condicional do processo ou da pena; e, por fim, as Palestras Iniciais de Prestação de Serviços à Comunidade, que são destinadas a beneficiários que tem como pena ou medida a prestação de trabalhos comunitários. Tais projetos englobam ciclos de palestras educativas. Pode ocorrer, também, de um beneficiário ser inserido em um ou mais programas, a depender da pena ou medida estabelecida.

Quanto aos dados quantitativos e qualitativos, o sistema de controle processual do Judiciário não permite, ainda, e com precisão, informar, a estatística detalhada dos processos por tipo de pena ou medida a cumprir, e bem assim da reincidência dos beneficiários.

No tocante a políticas públicas voltadas ao atendimento à família dos beneficiários, a VEMPA não dispõe de um projeto pleno e formal, mas, quando possível, a pessoa necessitada é encaminhada para órgãos do Poder Executivo municipal e estadual que se propõem a esta finalidade, a exemplo do CAPS, CAPS A/D, CREAS, entre outros.

Desta forma, nota-se que a VEMPA acompanha seus beneficiários de forma precária, tendo em vista a falta de mecanismos capazes de precisar e, conseqüentemente, facilitar o trabalho realizado atualmente e, talvez, com a utilização de mecanismos mais eficazes, seja possível ampliar o número de beneficiários dos programas oferecidos pela VEMPA.

5.4 Vara de Execução Criminal – VEC

Assim como a VEMPA, a Vara de execução criminal também fica localizada no Fórum Olímpio Mendonça, no bairro Orlando Dantas, neste município.

Os questionamentos feitos à VEMPA foram os mesmos para a Vara de Execução Criminal e, no entanto, após insistentes cobranças de respostas, foi revelado que os mesmos só possuíam dados estatísticos do ano de 2011, que continham algumas informações sobre dados numéricos de apenados em relação a visitas realizadas pelo núcleo psicossocial da referida Vara; em relação à dinâmica de atendimento; relacionados também a incidentes nos benefícios; atendimentos da demanda e, por fim, dados numéricos em relação aos cursos profissionalizantes ofertados pela VEC.

Nota-se que o órgão não possuía informações a respeito dos egressos, nem sobre ações do estado visando sua ressocialização.

6 O CIDADÃO EGRESSO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

6.1 Reincidência ao Crime: Deficiência na Assistência ao Egresso

O egresso, apesar de fazer jus à assistência estatal prevista na Lei de Execução Penal, em linhas gerais, não é devidamente assistido após ser posto em liberdade. Este fato desencadeia, desta forma, uma maior dificuldade para que o egresso seja reinserido na sociedade, e, conseqüentemente, não torne a reincidir no crime.

Como é sabido, a finalidade da pena é retribuir o mal causado ao apenado e ressocializá-lo, de modo que seja reinserido adequadamente na sociedade. Ocorre que, na prática, o mal causado é retribuído ao condenado, entretanto, a função ressocializadora da pena não é atingida, vez que ao ser posto em liberdade, o egresso não conta com o amparo estatal, fato este que não colabora com sua reinserção.

Ainda, atrelado a isto, em sua maioria, há o fato de serem vítimas de preconceito, muitas vezes no seio da própria família, dificuldade em conseguir emprego etc., o que obstaculiza a sua reinserção, que o leva, geralmente, a reincidir no crime, uma vez que sem emprego e sendo vítima do preconceito, as possibilidades de levar uma vida sem delinquir são praticamente nulas.

Em Sergipe, segundo relatórios de 2017 realizados através de prisões efetuadas pelas forças policiais da Secretaria de Segurança Pública (SSP), quase a metade dos presos que passam pelas carceragens sergipanas voltam a cometer crimes.

Segundo o relatório, de 4.055 presos entre os meses de janeiro a dezembro, 1.588 já tinham passagem pela polícia ou pelo sistema prisional. O número corresponde a 40% total das prisões, ou seja, quatro entre dez presos já tinham passagem pela vida do crime.

Ainda segundo informações da SSP, 179 presos praticaram os mesmos delitos que já tinham sido presos, já 1.409 foram privados de liberdade em função de terem cometido novos crimes.

Não há dúvida que um dos maiores fatores da reincidência, – senão o maior –, se deve ao fato de que os egressos não possuem qualquer assistência estatal, além de que, sem os devidos meios facilitadores da sua reinserção social, continuam levando uma vida na marginalidade.

O condenado passou a não ser somente um indivíduo segregado pagando pelos seus atos delitivos, mas sim um indivíduo que deve receber educação, produzir atividades, trabalhar e estudar enquanto perdurar o seu segregamento.

Conforme dados mais recentes do Ministério da Justiça – INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), no ano de 2016, a população carcerária é de aproximadamente 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) presos, incluídos os presos do regime fechado, semiaberto, aberto e, ainda, aqueles presos provisoriamente que aguardam a decisão definitiva.

De acordo com a INFOPEN, em Sergipe a população prisional é de 5.536 (cinco mil quinhentos e trinta e seis), sendo que no nosso estado só existem 2.251 (dois mil duzentos e

cinquenta e um) vagas no sistema prisional. Assim, nota-se a desproporcionalidade entre os dois índices retro mencionados, tendo em vista que o número de presos existentes no estado é duas vezes maior que o número de vagas nas penitenciárias, superlotando assim os estabelecimentos de custódia.

Outro dado importante em relação à população prisional diz respeito ao aumento gritante da quantidade de presos no país. Segundo dados do Ministério da Justiça, a população carcerária no ano de 2014 era de 496.250 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta) presos, ao passo que na data do último registro, no ano de 2016, a população saltou para 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) presos, mais da metade do ano de 2014. Observa-se, no entanto, que o número de estabelecimentos prisionais permaneceu muito abaixo do esperado, corroborando, assim, para a superlotação dos presídios cada vez mais gritante no país.

É válido ressaltar, ainda, segundo dados do Ministério da Justiça, que a maioria dos presos são oriundos da classe mais baixa da sociedade, são hipossuficientes, uma vez que a inexistência de oportunidades para as pessoas desta classe é um fator agravante da criminalidade no Brasil. Ainda, há que se falar que a maioria dos crimes cometidos pelos que estão segregados são crimes contra o patrimônio, fato este que está atrelado ao fato de os crimes serem cometidos por indivíduos das camadas menos favorecidas da sociedade.

6.2 Casos de Sucesso

Em que pese observar que a experiência de Sergipe é muito aquém daquilo que se pretende, sobre tudo por ser um estado pequeno, em tese as condições de políticas públicas pudessem favorecer até como um estado modelo ao país fossem possível de se realizar, lamenta-se pois nosso estado realmente não contempla aquilo que se desejava mas isso não é regra geral tendo em vista existe experiência de sucesso em outros estados que passaremos a listar.

6.2.1 Programa Começar de Novo/CNJ

Este programa é proveniente de uma parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), e foi criado em outubro

de 2009. De acordo com este programa, há a criação de vagas para detentos e egressos no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes. Tais vagas são ofertadas nas próprias unidades prisionais, em órgãos públicos, em empresas privadas e em entidades da sociedade civil, locais que os presidiários e egressos praticam a atividade laboral. O objetivo deste programa, todavia, é fazer com que o percentual de reincidência ao crime não ultrapasse os 20% (vinte por cento).

Este programa foi instituído através da resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, e norteia a implementação deste projeto.

Tem como objetivo principal, promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas. Bem como a capacitação profissional para a reinserção no mercado de trabalho.

O projeto tem a participação do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas, Conselho da comunidade, universidades e instituições de ensino.

Atualmente, o programa está sendo desenvolvido nos estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo, além do Distrito Federal e da atuação do Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, conforme o Portal do Programa Começar de Novo (PCN):

Formação Educacional e Profissional dos Apenados, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário Nacional diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade. Assistência ao Preso, ao Internado, ao Egresso e aos seus Dependentes faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Conforme explanado, este programa de apoio ao egresso é de grande valia, uma vez que pretende-se reinseri-lo à sociedade por meio da atividade laborativa, gerando renda para ele e sua família e possibilitando, assim, que ele possa prover seu sustento, facilitando desta forma que o egresso não volte a delinquir.

6.2.2. Pró-Egresso/SP

O Pró-Egresso é um programa do Governo do Estado de São Paulo que visa reintegrar o preso e egresso à sociedade através do trabalho. Este programa foi lançado em dezembro de 2009 e é fruto de uma parceria entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria de Administração Penitenciária.

O objetivo deste projeto é fazer com que o egresso seja qualificado profissionalmente e capacitado ao trabalho, o que acarreta, conseqüentemente, na diminuição considerável dos índices de reincidência ao crime.

Assim, visando a igualdade de oportunidades, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do decreto nº 55.126 de 07 de dezembro de 2009, instituiu que na contratação de empresas para a prestação de serviços em órgãos públicos, o contratante facultará em exigir que pelo menos 5% (cinco por cento) do quadro funcional da empresa seja ocupado por um egresso do sistema prisional.

Para que o egresso faça parte deste programa, ele deve se cadastrar nas Centrais de Atendimento ao Egresso e Família, Centrais de Penas e Medidas Alternativas e nos Postos de Atendimento aos Trabalhadores, onde é analisado seu perfil e direcionado de acordo com sua região e com a área de atuação.

6.2.3. Patronato Penitenciário do Paraná e Programa Pró-Egresso

Outro ponto relevante em relação a este tema, diz respeito à atuação do Programa, o qual teve o início do seu desenvolvimento em Londrina/PR, através da Resolução 098, de 23 de maio de 1977, objetivando a humanização do sistema penitenciário, até então denominado

Programa THEMIS. Com a promulgação da Lei de Execução Penal n° 7210, de 11 de julho de 1984 através do Decreto n° 4.788 de 23/11/1985, que determinava a assistência ao apenado e ao egresso, a denominação foi mudada de Programa THEMIS para Programa Pró-Egresso. E através do Decreto n° 609, de 23 de julho de 1991, passou à condição de unidade sub departamental do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, designando-se Patronato Penitenciário do Estado do Paraná e Programa Pró-Egresso. Seu trabalho, no entanto, é desenvolvido de forma semelhante àquele no Estado de São Paulo, assim como também há o Programa Pró-Egresso em diversos outros Estados do Brasil.

Esse programa traz como objetivo a assistência aos albergados e aos egressos, a fiscalização do cumprimento das penas e prestações de serviços e a orientação aos condenados a pena restritiva de direito.

Além disso, o programa faz o acompanhamento das famílias dos apenados, como atendimento jurídico, social e psicológico. Para tanto, o projeto firmou parceria com o Ministério da Justiça, Secretaria de Segurança Pública e a Central de Penas Alternativas.

Por fim, este projeto é muito importante tendo em vista que através do trabalho é possibilitado ao egresso recuperar os valores morais e éticos para que possa viver no seio da sociedade sem que torne à delinquência, provendo seu sustento de forma digna em acordo com os bons costumes impostos pela sociedade.

6.2.4. Programa Novos Rumos/MG

O Programa Novos Rumos foi instituído no ano de 2001 e teve sua atuação ampliada através da resolução 96 do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Lei n° 12.102/2009. Este programa possui cinco diretrizes voltadas a uma maior humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade, além de instituir o Programa Começar de Novo no Estado de Minas Gerais.

O projeto tem como premissas, as medidas socioeducativas para que assim os apenados tenham oportunidade de receber um ensino de qualidade, bem como a capacitação profissional para uma futura oportunidade no mercado de trabalho.

Buscando sempre o acompanhamento jurídico, social e psicológico do egresso, além de planejar seminários, visando aprimorar o processo de preparação para a reinserção. Diante disso, o projeto busca celebrar parcerias a fim de assegurar futuro trabalho para todos os egressos do sistema penal do Estado.

Ademais, busca articulações com a rede pública de saúde, visando efetivar a individualização do projeto de atenção integral e de redes sociais, para a promoção social dos pacientes judiciário e a efetivação das políticas públicas pertinentes ao caso.

Destarte, nota-se a preocupação em buscar meios facilitadores e, conseqüentemente, eficazes para que o indivíduo, enquanto preso, recupere os bons costumes, seja reeducado, e ainda seja capacitado através do estudo, para que ao ser posto em liberdade não torne à marginalidade.

O Estado busca cada vez mais facilitar a reinserção social do egresso do sistema carcerário, em sua maioria através do trabalho, capacitando-o para que possa concorrer a uma vaga de forma igualitária, livre de preconceitos, com qualquer outro indivíduo. Nota-se que o Estado vem se preocupando em dar a atenção necessária aos indivíduos em conflitos com a lei, agindo assim com as políticas públicas necessárias para uma melhor reinserção social.

Busca-se, também, a diminuição dos índices de reincidência criminal, que são considerados muito elevados, se comparados aos de outros países. É certo que o Estado tem grande parcela de contribuição nos altos índices de reincidência, uma vez que a desigualdade social neste País é gritante, fato este que leva os cidadãos menos favorecidos a encontrar caminhos mais “fáceis” através da delinquência, todavia, pode-se notar que o número de meios incentivadores à reinserção social do egresso vem aumentando com o passar dos anos, bem como que a sociedade em geral também busca dar novas oportunidades aos egressos do sistema prisional, em especial empresários que realizam parcerias com entidades voltadas à reinserção de egressos com o intuito de fornecer vagas, em suas empresas, voltadas unicamente para os egressos.

Necessário também ressaltar acerca da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) no Estado de Minas Gerais, que realiza um trabalho voltado à recuperação e reinserção social de presos, por meio da humanização das prisões, oferecendo meios alternativos à recuperação do condenado. Um dos diferenciais da APAC diz respeito à forte

influência da religião na recuperação dos condenados, além de que o preso cumpre sua pena em presídios de pequeno porte, localizado em seu município natal ou que resida sua família.

6.2.5. Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP)/RS

A Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP) surgiu no ano de 1997, no estado do Rio Grande do Sul/RS, por iniciativa da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Porto Alegre e, até os dias atuais, a FAESP tem sua área de atuação em todo o Estado do Rio Grande do Sul/RS.

A FAESP é uma fundação voltada para o apoio ao egresso, em que ele mesmo figura como autor de sua reinserção, através das atividades fornecidas pela instituição. Primeiramente, o egresso procura de forma espontânea a Casa do Egresso, local em que é recebido e entrevistado, para que posteriormente seja inserido nas vagas de trabalho disponíveis.

O apoio ao egresso se materializa através da assistência à saúde, assistência material, assim como encaminhamento para o trabalho e para o estudo, além da exposição e venda de produtos de artesanato, produzido pelos próprios egressos.

Ressaltamos a importância do auxílio educacional, que se dá através de cursos profissionalizantes, além de cursos de alfabetização e ensino básico. Já em relação ao auxílio laboral, existem os cursos de capacitação para que posteriormente os egressos possam ser inseridos no mercado de trabalho e prover seu sustento e da sua família, sem a necessidade de se inserirem novamente na criminalidade.

Além de promover a integração dos egressos do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul ao mercado de trabalho, a instituição, dentro do seu caráter formativo, realiza sistematicamente encontros e debates visando a discussão e a busca de alternativas comunitárias aos problemas dos egressos do sistema penitenciário do RS.

Com o propósito de “Reintegrar para não Reincidir”, essa experiência de uma instituição não governamental, busca, através de parcerias, contribuir para a promoção da

cidadania dos egressos e a não reincidência de crimes fornecendo suporte na área da educação, saúde e trabalho, que possa minimizar as dificuldades enfrentadas pelo egresso no início do seu processo de ressocialização.

6.2.6. Projeto Ponto Firme/SP

Não menos importante que os outros supracitados, o Projeto Ponto Firme é fruto de uma parceria entre Igor Rocha, gestor educacional da unidade prisional, e Gustavo Silvestre, estilista e designer-artesão.

Com a iniciativa de Gustavo, o mesmo passou a oferecer aulas de crochês para os detentos na Penitenciária Desembargador Adriano Marrey. E assim, há mais de dois anos Gustavo dar aulas três vezes por semana aos detentos “Acredito que a educação e as artes têm papéis poderosos na transformação pessoal e social e influenciam diretamente na redução da violência”, disse Silvestre.

Ao perceber o talento dos detentos, Gustavo buscou espaço no desfile da SPFW e para a surpresa e alegria de todos, o mesmo conseguiu inserir a criação dos presos no maior e mais grandioso desfile que existe no Brasil.

Segundo o diretor criativo da SPFW, Paulo Borges:

O SPFW tem como premissa transformação, educação e formação. Ter esse projeto dentro do evento reafirma nosso compromisso com a sociedade de mostrar que a moda, o design, o fazer criativo podem realmente mudar a vida das pessoas.

Como exemplo que o Projeto está sendo um sucesso e trazendo mudanças a vida dos detentos, está o ex aluno/detento Anderson Figueiredo de 34 anos. Após cumprir sua pena e ser posto em liberdade, Anderson continuou no projeto e tornou-se ajudante de Silvestre no seu ateliê, “O objetivo é, desde o início, que essa habilidade se torne uma ferramenta de renda para eles. Mesmo na penitenciária, as peças que eles fazem fora da aula já servem como moeda de troca entre eles lá dentro. Gustavo Silvestre.”

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das maiores causas da violência no Brasil é a desigualdade social, um processo perverso onde classes menos favorecidas são esquecidas pelo Poder Público e, assim, cada vez mais ficam alijada das políticas públicas de moradia, educação, saúde e emprego, tornando-se vulneráveis a entrar no mundo da criminalidade. Desta forma, a classe menos favorecida que não tem oportunidades de estudo e trabalho, ficam sem os meios de prover o sustento de sua família, e acaba por se inserir na marginalidade, acreditando que esse é um meio de prover o sustento e buscar os padrões estabelecidos por nossa sociedade de consumo.

Ocorre que, a vida no mundo da criminalidade é muito distinta dos parâmetros da sociedade em geral, e, assim, o indivíduo criminoso não leva em conta qualquer norma imposta nesta sociedade. O cidadão ao ser preso, acaba por conviver nos estabelecimentos prisionais com regras que, em sua maioria, são antagônicas àquelas que deverá se submeter ao ser posto em liberdade, pois não está apto à vida com honestidade e longe do mundo do crime. Aí, então, é que entram em cena as instituições voltadas a este trabalho social de prover condições de reinserir o egresso à sociedade, de modo que seja submetido às normas de convivência social.

A assistência ao egresso prevista no artigo 5º da LEP, disciplina aspectos de orientação e apoio para a reintegração dos egressos, determinando que essa assistência deve abranger aspectos de amparo moral, jurídico, social e material.

Ao compararmos as disposições da LEP, a Declaração dos Direitos Humanos e a realidade no acompanhamento dos egressos, podemos perceber que a Lei não é aplicada devidamente e que os direitos dos apenados, assim como suas garantias legais de reintegração social, não estão sendo consideradas pelo poder público.

Os depoimentos dos sujeitos pesquisados e das instituições visitadas revelaram a fragilidade de dados sobre os egressos do sistema penitenciário do Estado de Sergipe. É do conhecimento público, que o apenado, ao ser liberto, é integrado na sociedade com o estigma de ex detento, passando a ser excluído por preconceito e pela dificuldade de integrar-se no convívio social sem o amparo de políticas ressocializadoras.

A Secretária de Justiça, órgão responsável pelo cumprimento da LEP, não possui um diagnóstico sobre os egressos, não se tem o conhecimento de quem são, o que fazem, como

vivem suas famílias, haja visto, inexistir políticas de estado para acompanhamento das pessoas que saem do sistema carcerário, seja na área da saúde, educação ou trabalho. Dados da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, apontam que, quase metade dos presos que são libertos, voltam a cometer crimes. Isso nos leva a concluir a ineficácia do processo de ressocialização. E que, se houvesse um acompanhamento sistemático dos egressos, se eles recebessem a assistência que a LEP preconiza, os índices de reincidência criminal reduziriam sensivelmente.

Segundo os dados colhidos durante a elaboração desta pesquisa, constatamos que uma das principais formas de combater a criminalidade e a sua reincidência, seria pelo acompanhamento, apoio ao egresso e sua família. A oferta de oportunidades educacionais, de cursos de capacitação para o trabalho, possibilitaria novas oportunidades de emprego para que os egressos tenham oportunidade de trabalhar dignamente, prover seu sustento e da sua família.

Os estudos realizados evidenciaram a existência de experiências importantes na área de ressocialização no Brasil. No entanto, essas experiências ainda não dão conta do desafio da ressocialização dos egressos no país. O acompanhamento ao indivíduo colocado em liberdade ainda é deficiente e incompleto em todos os estados do Brasil, o que é reprovável diante da LEP e dos direitos humanos assegurados em lei. Somente com o desenvolvimento de políticas públicas de acompanhamento ao egresso, é que seria possível recuperar uma grande maioria de indivíduos que, apesar de estarem inseridos no mundo do crime, são totalmente recuperáveis e passíveis de terem uma vida digna, provendo seu sustento de forma honesta.

No caso do estado de Sergipe, pode-se concluir que atualmente a assistência aos egressos do sistema prisional está aquém da necessidade, uma vez que efetivamente só há uma instituição voltada para o trabalho de (re)inserção social dos egressos, que é o Conselho da Comunidade, entidade da sociedade civil, voluntária.

Além da falta de instituições voltadas a este público-alvo, ainda há a escassez de recursos destinados a este fim, o que dificulta todo o processo de inserção social. Essa deficiência na assistência ao egresso corrobora com os índices de reincidência cada vez mais elevados, uma vez que ao ser posto em liberdade, o cidadão possui poucas chances de sobreviver dignamente, pois as oportunidades lhes são ainda mais reduzidas, seja por falta de qualificação, seja pelo fato de ser um egresso do sistema carcerário, pois, infelizmente, a sociedade ainda tem receio em fornecer oportunidades a um indivíduo que possui antecedentes criminais.

Verifica-se que o sistema de acompanhamento ao egresso no estado de Sergipe é incapaz de atender a demanda, pois existe somente uma instituição voltada para este fim, e, assim, é praticamente impossível que os egressos sejam reinseridos na sociedade de forma digna e honesta, tendo em vista que não recebem o acompanhamento adequado, tampouco recebem oportunidades de trabalhar dignamente e, assim, ficarem cada vez mais afastados da criminalidade. A sociedade é preconceituosa e as oportunidades dadas ao ex detento são poucas ou raras. Esta é a mazela da incapacidade do Estado.

Logo, é preciso que o Estado, em parceria com instituições privadas, seja capaz de fazer cumprir a lei, garantindo a todos, inclusive aos apenados e egressos, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

8 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte geral, volume 1.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7º ed. rev. Atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRITO, Laíla Lucena. **Sistema Penitenciário Brasileiro e a Reintegração dos Apenados no Brasil**. João Pessoa, 2009.

FELBERG, Robrigo. **A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos, uma Nova Dimensão de Aplicabilidade às Ações Afirmativas**. São Paulo, 2013. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Relatório de Pesquisa feito em 14 de maio de 2015.

ANDRADE, André Gustavo Correa. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial**: Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.6,n.23, p. 316-335, 2003.

Estatísticas de Reincidência do Estado de Sergipe baseados em relatórios da SSP/SE. Disponível em <http://f5news.com.br/> > Acesso em: 01 de maio de 2018.

História do programa pró-egresso no estado do Paraná. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38>> Acesso em : 03 de abril de 2018.

Relatórios da População Carcerária do Brasil. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio_2016_23-11.pdf > Acesso em: 01 de maio de 2018.

PORTAL do programa Começar de Novo (PCN). Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo> > Acesso em 21 de abril de 2018.

PORTAL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais/MG. Sítio do Programa Novos Rumos. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.WvDTgExFxjo> > Acesso em 21 de abril de 2018.

PORTAL da Fundação de Apoio ao Egresso no Sistema Penitenciário. Disponível em <http://www.faespr-rs.com.br/fundacao.php> > Acesso em 20 de abril de 2018.

PÁGINA SOCIAL do Projeto Ponto Firme. Disponível em <https://pt-br.facebook.com/projetopontofirme/> > Acesso em 03 de maio de 2018.